CONTRIBUIÇÃO — PETROBRÁS — CONSTITUCIONALIDADE

— A contribuição compulsória prevista na Lei n.º 2.004, de 1953, não encerra bitributação, nem amarfanha a autonomia dos Estados-membros e dos municípios.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Société Cotonnière Belge Bresilienne
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.178 — Relator: Sr. Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.178, de Pernambuco, recorrente *ex officio*, Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda Federal, agravante: União Federal; agravada: Société Cotonnière Belge Bresilienne; autoridade requerida: Delegacia de Trânsito, etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, dar provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança, tudo conforme notas taquigráficas constantes de fls. 50 até 57.

Custas na forma da lei.

Rio, 11 de abril de 1955. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O Juiz da Fazenda Pública em Recife concedeu mandado de segurança a Société Cotonnière Belge Brésilienne, para isentá-la de pagar à Petrobrás, a contribuição criada pela Lei n.º 2.004. Eis o inteiro teor da sentença: (lê).

O recurso da União Federal consta de fls. 373 até 39. Nêle se alega: (lê). Contraminuta da impetrante a fls. 41 e 42: (lê). Decisão mantida a fls. 44. Deu-se vista dos autos à Suprocuradoria-Geral da República, que pediu o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Dou provimento.

Entendem os impetrantes que o art. 15 da Lei n.º 2.004, de 1953, padece de inconstitucionalidade, pois que sua parte geral encerra uma bitributação e seu parágrafo amarfanha a autonomia dos Estados-membros e Municípios.

Com raciocínios austeros, o eminente deputado Antônio Balbino, em parecer na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, parecer êsse publicado no *Diário do Congresso*, de 16 de abril de 1952, e os ilustres juristas Dr. Carlos Medeiros, também em parecer, constante dos autos, e Antônio Gonçalves de Oliveira, em entrevista à "A Noite" de 29 de janeiro p.p., já deixaram inanes tais argüições.

Não se trata de um impôsto. A contribuição sôbre que versa a parte geral do art. 15 da Lei n.º 2.004 reveste o caráter de um empréstimo compulsório e a competência da União para lançamento de operações dêsse tipo deflui

da faculdade de regular a ordem econômica. O poder de polícia possibilita os condicionamentos adequados. E que não se perca de vista o objetivo de altos remígios, o problema básico com que interfere a subscrição coercitiva de que se trata: pôr têrmo a carência de petróleo, ao escoamento de divisas para adquiri-lo.

Longe de envolver uma quebra de autonomia, o parágrafo único do art. 15 pressupõe colaboração, pressupõe arte política indispensável à ação comum.

O Dr. Gonçalves de Oliveira lembrou bem na predita entrevista: para serem passadas escrituras de bens imóveis, a lei federal exige quitação de impostos estaduais e municipais, além dos federais.

Não é defesa do erário estadual e do municipal pela legislação federal.

Nada de mais que lei fixe o momento em que se deve recolher a contribuição, exigindo que a prova do pagamento de referência se produza, se faça, na ocasião do licenciamento e emplacamento dos veículos.

A descentralização política, o estabelecimento de zonas de influência, de autonomias, de competências, desejo frisar, objetivam a cooperação, a ajuda mútua, pelo bem comum, não lutas, discussões, desfiguração da índole, do do conceito de autonomia.

Quanto ao mais que alegam os impetrantes, não vislumbro exorbitância no ato impugnado.

Pelo contrário. Tenho por nítido que êsse ato se esteia em texto expresso de lei, afigura-se-me que êsse ato tem arrimo induvidoso na parte geral e parágrafo único do prefalado art. 15 da Lei n.º 2.004, de 1953:

"Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa dêsse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União, só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere êste artigo, promovendo o Govêrno convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Contribuição, anualmente, até o exercício de 1957..."

Tendo a Lei entrado em vigor na data da sua publicação, 1953, tornou-se exigível, por ocasião do licenciamento e emplacamento anual de veículos, dita contribuição.

A parte geral e o § 1.º do art. 16, e outros textos da Lei, evidenciam que enquanto não constituída a sociedade de economia mista "Petróleo Brasileiro S. A.", o Govêrno federal se incumbiria da coleta de contribuições e o Banco do Brasil S. A. do serviço de mealheiro de tesouraria.

A cobrança de contribuições deveria preceder à contribuição e ao funcionamento da sociedade, pois que medida preparatória, indispensável, providência sem a qual não poderia a emprêsa organizar-se e entrar em ação.

Nenhuma valia ostentam as alegações de falta de regulamentação da lei e de não se haver feito convênio com os Estados e Municípios.

Disse bem o douto Consultor-Geral da República, Dr. Carlos Medeiros no in-

forme de fls. 31, que essas providências "visam tão-só aos interêsses das entidades arrecadadoras ou de fiscalização".

Onde a lei se mostra minuciosa, onde o texto pormenoriza com suficiência o que mister à sua execução, à sua observância, essa é a situação do prefalado art. 15, a regulamentação se faz desnecessária.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, a sentença do Juiz, na parte dispositiva, diz:

"Compete-nos, porém, desprezar o conhecimento da inconstitucionalidade argüida desde que suficiente ao julgamento do presente feito seja a apreciação da apontada ilegalidade, conforme doutrinam os mestres de modo uniforme. É essa, a hipótese dos autos.

Estabelece o parágrafo único do art. 15 da referida Lei n.º 2.004: "Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere êste artigo promovendo o Govêrno Convênio ou Entendimento com as demais autoridades de direito público para que em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos nos limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido".

Só poderia assim o Sr. Delegado de Trânsito exigir o pagamento da contribuição aludida após a efetivação dêsse Convênio ou Entendimento entre a União e o Estado de Pernambuco. E tais acôrdos ou convenções não se concretizam por simples entendimentos. Requer muito mais a nossa Carta estadual. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador fazer acôrdos ou convenções com a União como fazem certo a letra *a*, do Inciso XI do art. 29 e inciso XVI do art. 8.º, da Constituição do Estado.

É, pois, indiscutìvelmente ilegal o ato impugnado.

Ante o exposto e mais preceitos de lei aplicáveis, julgo procedente o pedido e concedo a segurança impetrada a fim de que o licenciamento e emplacamento dos veículos da suplicante, no ano corrente sejam realizados independentemente do pagamento da contribuição impugnada" (fls. 35v-36).

Sr. Presidente, vê-se que os fundamentos da sentença, *data venia*, são procedentes, na conformidade do direito. O que se tem passado, realmente, é um tanto arbitrário para um estado de direito. Essas contribuições para a Petrobrás estão sendo cobradas mediante simples instrução do Ministro da Fazenda, ao arrepio do que dispõem as leis estaduais, inclusive a própria Constituição, como aqui bem esclarece o magistrado. Assim, tendo-se presente o procedimento ao arrepio da lei, é evidente que ninguém está sujeito a dar acatamento a êsse procedimento.

A meu ver, os suplicantes se insurgiram bem, e o Juiz concedeu igualmente bem a segurança. Confirmo sua ilustre sentença, *data venia*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, deu-se provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes Mourão Russel, João José de Queirós, votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Ministros Cândido Lôbo, Artur Marinho e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.